

LEI Nº 1198/2005

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício fiscal de 2006.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

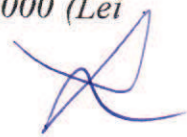
CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal e no parágrafo 2º do artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Navirai/MS, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2006, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;*
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;*
- III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município, incluídos os correspondentes créditos adicionais, e suas alterações;*
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;*
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;*
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;*
- VII - os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;*
- VIII - as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;*
- IX - o equilíbrio entre receitas e despesas;*
- X - critérios de limitação de empenhos, em cada poder, quando necessário e nas respectivas áreas de atuação;*
- XI - disposições gerais.*

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 165 da Constituição Federal, no parágrafo 2º do artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Navirai/MS e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - de prioridades da administração municipal;*



II - de metas fiscais, elaboradas em conformidade com os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, inclusive os Anexos de Evolução do Patrimônio Líquido da Prefeitura nos últimos 03 (três) exercícios e de Avaliação da Situação Financeira e Atuarial da Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Navirai - FUMPREV;

III - de Riscos Fiscais, elaborado em conformidade com o parágrafo 3º do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3º. As prioridades do Município de Navirai, será executada em forma de planos, metas e objetos que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

I – intensificar as ações voltadas á saúde, visando conscientizar e envolver a comunidade na sua manutenção, na busca de melhoria da qualidade de vida de todos os munícipes;

II – desenvolvimento de programas de incremento ao ensino infantil e ao ensino fundamental, objetivando a erradicação do analfabetismo, da diminuição da evasão escolar, da conscientização da importância do envolvimento da criança junto a escola e conseqüente diminuição da exclusão social;

III – intensificar ações de assistência social junto a comunidade, envolvendo as organizações assistenciais não governamentais, a fim de otimizar resultados de inclusão social e de qualidade de vida;

IV – fomento nas atividades desportivas da coletividade, promovendo o envolvimento comunitário e a promoção das relações sócio-desportivas;

V – incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para o saneamento básico, da infra-estrutura urbana e rural e incentivo ao desenvolvimento econômico do município;

VI – austeridade e contenção de gastos públicos, controle de custos e a avaliação dos resultados, obtenção de resultado primário necessário a redução do montante da dívida, objetivando evitar déficit e promover a modernização da máquina administrativa;

VII – implantação de um sistema de controle e gestão da dívida fundada municipal;

VIII – modernização do sistema de arrecadação de tributos municipais, recuperação fiscal e capacitação dos agentes do fisco municipal;



IX – capacitação, aperfeiçoamento e seleção de servidores públicos, modernização da estrutura administrativa, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. O Projeto de Lei orçamentária do Município de Navirai, relativo ao exercício de 2006, deve assegurar os princípios de justiça, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões da cidade, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio de transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 5º. O Projeto de Lei orçamentária anual do Município, será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 129 da Lei Orgânica do Município, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, ao equilíbrio entre receitas e despesas, compreendendo:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes Executivo e Legislativo e seus órgãos;

II - os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;

III - os orçamentos dos fundos municipais;

Parágrafo único. O Projeto de Lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo, no que couber.

Art. 6º. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão, sempre que possível, ser identificados, em conformidade com o disposto no parágrafo 8º do artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Navirai.

Art. 7º. Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa



"O progresso continua"

por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com as definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEF, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

Parágrafo único. Os orçamentos dos Fundos compreenderão:

I - o programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, alterada pela Portaria nº 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - o demonstrativo da receita, de acordo com a fonte e origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEF e outras fontes).

Art. 8º. A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo Executivo à Câmara Municipal, até 30 de novembro de 2005, compor-se-á de:

I - mensagem;

II - projeto de lei orçamentária anual;

III - tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV - demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

V - relação de projetos e atividades constantes do projeto de lei orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;

VI - anexo dispendo sobre as medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

VII - anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta lei;

VIII - reserva de contingência, estabelecida na forma desta lei;

IX - demonstrativo com todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão;

§ 1º - A mensagem de encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - avaliação das necessidades de financiamento do setor público municipal, explicitando receitas e despesas, bem como indicando os resultados primário e nominal;

II - justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, observado, na previsão da receita, o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

III - demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

IV - demonstrativo do cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

§ 2º. Os quadros e tabelas da proposta orçamentária, deverão ser encaminhados em suporte físico que permita o imediato processamento eletrônico dos dados, sem prejuízo da apresentação usual, devendo os Poderes Executivo e Legislativo prover os recursos necessários ao adequado processamento dessas informações.

§ 3º. O Poder Executivo tornará disponíveis, por meio da Internet até 30 (trinta) dias após sua publicação e relatório resumido da execução orçamentária após o encerramento de cada bimestre.



5

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º. As diretrizes da receita para o ano de 2006, prevêem o contínuo aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas ao incremento real das receitas próprias, bem como a cooperação entre o poder público e a iniciativa privada, incluindo a concessão de incentivos fiscais que possam vir a contemplar, entre outras, iniciativas que não sejam agressivas ao meio ambiente ou que contribuam para o desenvolvimento ambientalmente sustentável.

Parágrafo único. As receitas municipais deverão possibilitar a prestação de serviços de qualidade no Município e a execução de investimentos, com a finalidade de possibilitar e influenciar o desenvolvimento econômico local, segundo os princípios de justiça tributária.

Art. 10. Poderão ser apresentados projetos de lei dispendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

I - atualização da Planta Genérica de Valores do Município;

II - revisão e atualização da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

III - revisão e atualização da legislação sobre taxas pela prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços específicos e divisíveis colocados à disposição da população;

IV - revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

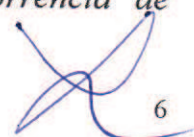
V - revisão da legislação referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

VI - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativa;

VIII - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal, bem como minimizar situações de despesa com lançamentos e cobrança de valores irrisórios;

IX - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais;


6

X - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quanto ao uso dos recursos de informática.

§ 1º. Os Projetos de Lei que objetivem modificações no Imposto Predial e Territorial Urbano deverão explicitar todas as alterações em relação à legislação atual, de tal forma que seja possível calcular o impacto da medida no valor do tributo.

§ 2º. Considerando o disposto no artigo 11 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

Art. 11. Os Projetos de Lei de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverão estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, devendo atender às disposições contidas no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá computar na receita:

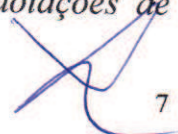
I - operações de crédito autorizadas por lei específica, nos termos do parágrafo 2º do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no parágrafo 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município;

IV - o Projeto de Lei orçamentária anual poderá considerar, na previsão de receita, a estimativa de arrecadação decorrente das alterações na legislação tributária, propostas nos termos do artigo 15 desta lei.

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operações de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados com tais recursos.



7

§ 2º. A execução de despesas com receitas estimadas na forma do inciso IV ficará condicionada à aprovação das alterações propostas para a legislação tributária.

§ 3º. A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES DA DESPESA

Art. 13. Além da observância das prioridades fixadas nos termos do artigo 3º, a lei orçamentária somente incluirá novos projetos e despesas obrigatórias de caráter continuado desde que:

- I - adequadamente atendidos todos os projetos em andamento;*
- II - contempladas as despesas de conservação do patrimônio público;*
- III - perfeitamente definidas suas fontes de custeio;*
- IV - os recursos alocados viabilizem a conclusão de etapa ou a obtenção de unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigidas quando da alocação de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.*

Art. 14. A execução dos programas de investimentos descritos nesta lei, obedecerão a seguinte ordem de prioridade:

- I - investimentos em fase de execução que poderão terminar em 2006;*
- II - investimentos em fase de execução que não terminarão em 2006;*
- III - investimentos iniciados e completados em 2006;*
- IV - investimentos iniciados em 2005 e que não terminarão em 2006.*

Parágrafo único. A ordem de execução dos investimentos, poderá ser alterada em função da consulta à Câmara Municipal de Vereadores, caso haja alguma necessidade de urgência.

Art. 15. Nos casos de despesas obrigatórias de caráter continuado, a que se refere a parte final do "caput" do artigo 13 desta lei, também deverão ser obedecidas as disposições contidas nos parágrafos do artigo 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



Parágrafo único. Ao Ordenador de Despesa, em cada um dos poderes do município, responsável pela geração de despesa, caberá o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 16. A lei orçamentária somente contemplará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro se estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 17. Para efeito do disposto no art. 35 da Lei Orgânica Municipal, fica estipulado o limite percentual de até 8% (oito por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, (art. 2º - inciso 4º - "c" e seus parágrafos, da Lei Complementar 101/2000 combinado com o artigo 29-A, inciso I da Constituição Federal em vigo), para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

Art. 18. A lei orçamentária conterà dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2006, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. No caso de eventos fiscais, somente poderá ser utilizado como fonte compensatória para abertura de crédito adicional suplementar, para viabilizar a execução de despesas vinculadas financiadas por outras fontes que não o Tesouro Municipal, cujo crédito financeiro se verificou após o encerramento do exercício em que ingressou.

Art. 19. No exercício financeiro de 2006, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 20. O Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, de forma a:

I - melhorar a qualidade do serviço público, mediante a valorização do servidor municipal, reconhecendo a função social de seu trabalho;

II - proporcionar o desenvolvimento profissional dos servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento de recursos humanos;

III - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

IV - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infra-estrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, segurança no trabalho e justa remuneração.

Parágrafo único. *Observado o disposto no artigo 19 e nas demais disposições legais pertinentes, o Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei visando:*

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração dos servidores;

II - a criação e a extinção de cargos públicos, bem como à criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - ao provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

Art. 21. *Observado o disposto no artigo 19 desta lei e nas demais disposições legais pertinentes, o Legislativo poderá encaminhar Projetos de Lei ou deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, objetivando a realização de reforma administrativa de sua estrutura, bem como a revisão de seu quadro de pessoal, particularmente do Plano de Cargos, Carreiras e Salários, em especial:*

I - a concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;

II - a criação, extinção, modificação das formas de provimento de cargos públicos, bem como criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;

III - o provimento de cargos e contratação estritamente necessários, respeitada a legislação municipal vigente;

IV - a criação e extinção de unidades administrativas e a definição, de acordo com a legislação em vigor, de novas formas de custeio de atividades indispensáveis ao exercício dos mandatos parlamentares, na perspectiva de atendimento aos princípios da razoabilidade, da modicidade e da eficiência.

Art. 22. *A criação ou ampliação de cargos, além daqueles mencionados nos artigos 20 e 21 desta lei, atenderá também aos seguintes requisitos:*

I - existência de prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - inexistência de cargos, funções ou empregos públicos similares, vagos e sem previsão de uso, ressalvada sua extinção ou transformação decorrente das medidas propostas;

III - resultado de ampliação, decorrente de investimentos ou de expansão de serviços devidamente previstos na lei orçamentária anual.



Parágrafo único. Os Projetos de Lei de criação ou ampliação de cargos, deverão demonstrar, em sua exposição de motivos, o atendimento aos requisitos de que trata este artigo e àqueles da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, apresentando o efetivo acréscimo de despesas com pessoal.

Art. 23. As despesas com publicidade de interesse do Município restringir-se-ão aos gastos necessários à divulgação de investimentos e serviços públicos efetivamente realizados, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, publicação de editais e outras normas legais.

Art. 24. Os recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 170 da Lei Orgânica do Município poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 25. Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, serem realocados entre os órgãos orçamentários responsáveis por sua execução.

Art. 26. A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas a determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época própria, e que tenha ocorrido efetivamente o ingresso da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único do art.8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica, serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Art. 28. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida a

limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 1º. A limitação a que se refere o "caput" deste artigo, será fixada em montantes por Gerências, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, aplicando-se o disposto neste parágrafo, ao Poder Legislativo, no que couber.

§ 2º. As Gerências e o poder Legislativo deverão considerar, para efeito de conter as despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

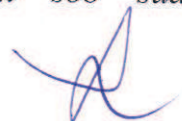
§ 3º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-ão de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 29. Para efeito da destinação mínima obrigatória de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino público municipal, conforme o disposto na legislação municipal vigente, as Transferências Correntes da União, decorrentes da desoneração do ICMS das exportações, nos termos da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, efetivamente realizadas, serão consideradas receitas de impostos próprios, tanto o principal como os acessórios, no mês de referência.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. A Prefeitura Municipal de Navirai deverá elaborar a Proposta Orçamentária de acordo com os conceitos definidos na Lei 4.320/64, em conformidade com o § 3º do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal de Navirai deverá, sistematicamente, proceder a avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.




Art. 31. No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços correntes previstos para o ano de 2006.

Art. 32. As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária e aos de exclusiva iniciativa do Prefeito Municipal, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 130 da Lei Orgânica do Município de Naviraí.

Art. 33. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL DE NAVIRAI, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 11 (onze) dias do mês de maio do ano 2005.


ZELMO DE BRIDA
- Prefeito Municipal -

Ref.: Projeto de Lei nº 015/05
Autor: Poder Executivo Municipal

Publicado no Jornal	Diário de Interior
Edição Nº	1321
de:	19 / 05 / 2005
	(a) Responsável

**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006
ANEXO II - ANEXO DE METAS FISCAIS**

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS METAS FISCAIS PARA 2006/2008

1 - RECEITA

As hipóteses básicas utilizadas para a elaboração da estimativa da Receita Total Real, excluídas operações de crédito para o período 2006-2008 consistem em:

a) Base de Cálculo

As receitas para o período 2006 a 2008 foram estimadas a partir da receita orçada para 2005, considerando os valores já arrecadados no 1º semestre deste ano.

b) Hipóteses Macroeconômicas

Podemos considerar o crescimento do PIB nacional como a principal variável para explicar o crescimento real das receitas municipais, visto que boa parte das receitas tributárias e não tributárias, bem como das transferências correntes, acompanham o ritmo da atividade econômica. Assim, consideramos para os anos de 2006, 2007 e 2008, um crescimento do PIB de 5,2%, 5% e 4,5%, respectivamente.

As taxas de inflação consideradas para o período foram de 7,6%, 7% e 7%, respectivamente.

Dadas essas hipóteses básicas, as projeções para as categorias mais significativas da receita municipal foram efetuadas de acordo com o que se segue:

1. A partir da receita prevista para 2005, estimou-se, para o ISS, no período 2006-2008, a média da arrecadação dos três últimos exercícios e um crescimento real equivalente apenas à taxa prevista para o PIB do ano.

2. As principais variáveis que influenciam a transferência do ICMS para a Prefeitura, são o nível de atividade econômica e o índice de participação do município na arrecadação do tributo. Considerou-se que o índice permanecerá estável, no mesmo nível de 2006, até 2008. Portanto, utilizamos a média de arrecadação dos três últimos exercícios e a taxa de crescimento real anual é a mesma do PIB.

3. Como a projeção do valor orçado para o IPTU em 2006, partimos dessa base de cálculo, considerando a média de arrecadação dos três últimos exercícios e a inflação do ano e o crescimento de 5% referente a expansão de cobrança e recuperação fiscal.



4. *As Taxas e a Cosip foram corrigidas pela inflação estimada para o respectivo ano.*

5. *Com relação à transferência de recursos da Lei Kandir, consideraram-se os efeitos da Lei Complementar nº 115 de 26/12/2002, que prevê repasses somente até 2006. A estimativa de 2006 foi corrigida apenas pela taxa de inflação.*

6. *Quanto ao IPVA, estimou-se, a partir da base de 2006, um crescimento real correspondente ao do PIB e a média de arrecadação dos últimos três exercícios.*

7. *Para as Transferências Correntes, exceção feita ao ITR, supôs-se, para o período 2006-2008, partindo-se do valor estimado para 2005, um crescimento correspondente ao do PIB e a média de arrecadação dos últimos três exercícios.*

8. *Para as Transferências de Convênios e a CIDE, supôs-se um crescimento real de 2%.*

9. *As previsões de Receitas de Operações de Crédito para 2006, 2007, e 2008, foram projetadas baseadas no fluxo de desembolso financeiro dos projetos.*

2. DESPESA


2.1. PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

As despesas com pessoal orçadas para 2006, contemplam parcialmente os impactos de eventos decididos durante o exercício de 2005. Desta forma, houve a necessidade de se reavaliar as despesas com pessoal em função, principalmente, da implantação dos Planos de Cargos, Carreiras e Salários de nível básico e de nível médio. Portanto, a base para a projeção de despesas para o triênio 2006/2008 elevou-se, consideravelmente, sem, contudo, representar preocupação quanto ao comprometimento das receitas correntes com as despesas com pessoal.

Adotou-se o percentual de 5% para o crescimento vegetativo anual, em função dos últimos dados obtidos do Sistema de Folha de Pagamento. Os valores definidos para 2006/2008 incluem a reposição salarial pelos índices inflacionários adotados neste Anexo de Metas Fiscais.

2.2. OUTRAS DESPESAS CORRENTES

O crescimento das despesas com outras despesas correntes, previstas para 2006, em relação ao exercício anterior, deve-se ao aumento do custeio decorrente

 15

da implantação de novas unidades, principalmente na área da educação, ao aumento das despesas vinculadas ao Sistema Único de Saúde –SUS, à assunção, pelo Município. No período 2006/2008 foi prevista uma expansão de 5,0 % ao ano, além dos acréscimos de preços decorrentes da inflação

2.3. SERVIÇO DA DÍVIDA

10. A partir de 2006, o serviço da dívida, englobando juros, encargos e amortizações, terá um crescimento real equivalente apenas à taxa prevista de inflação PIB do ano.

2.4. DESPESAS DE CAPITAL

Para 2006, as expectativas para as despesas de capital estimam-se nas emendas constitucionais do governo estadual e federal e nas possibilidades de operações de crédito previstas.

3. RESULTADOS FISCAIS

No corrente exercício de 2005, está previsto um saldo negativo do Resultado Primário (diferença entre Receita e Despesa, excluindo juros/dividas) em relação aos valores das dividas do município com o INSS e Banco do Brasil. Já o Resultado Nominal (diferença bruta) apresentara um saldo positivo, porque os recursos de arrecadação serão superiores às amortizações e pagamentos, prevendo-se um encerramento de exercício equilibrado.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2006 ANEXO III - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS FISCAIS

Os itens que se seguem, representam passivos que já estão definidos as regras para o seu equacionamento, caso específico das ações movidas pelo INSS e do Banco do Brasil, dividas contraídas em gestões anteriores a 1997 que estão sendo pagas em desconto percentual do repasse do FPM mensal; e o parcelamento com o FUMPREV referente ao empréstimo realizado em 1997, existindo ainda outros processos do INSS que se encontram em tramitação na justiça e que ainda não tem definidas as regras para o seu equacionamento.



2 - PRECATÓRIOS

Os precatórios de pequeno valor vêm sendo pagos normalmente, satisfazendo integralmente as requisições apresentadas sob esta rubrica.

3 - PESSOAL

Existem algumas ações que tramitam nas varas da fazenda municipal, movidas por servidores que buscam seus direitos em razão de não concordarem com as decisões tomadas pelas administrações anteriores. As despesas decorrentes dessas condenações são atendidas pelas dotações de pessoal e pelas dotações de precatórios de natureza alimentar, razão pela qual não se incluiu qualquer previsão, nesse sentido, na "Reserva de Contingência".

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(Art.4º, §2º, Inciso III da Lei Complementar nº101/00)

	2002	2003	R\$1,00 2004
Resultado Patrimonial	27.262.049,68	33.364.264,03	37.415.023,61
Receita Alienação de Ativos	*1 6.804,00	*1 6.299,00	*1 47.933,34

Fonte: Balanço Patrimonial 2002, 2003 e 2004.

*1 Receita de **Alienação de Ativo** em 2002, 2003 e 2004, são decorrentes de alienação de bens móveis, no caso sucata, bens inservíveis e sem utilização, por força do Decreto nº34127 de 27/04/94, ao que foi extinto pelo Decreto nº

APLICAÇÃO DE RECEITAS DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

(Art.44 da Lei Complementar nº 101/00)

RECEITA	APLICAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Alienação de Ativos	<ul style="list-style-type: none"> Aquisição de novos bens moveis e Imóveis. 	Despesas de Capital prioritárias para viabilizar a implantação de equipamentos públicos, como desapropriar áreas para construção de casas populares , etc. ou porque refletirão em melhoria da infraestrutura urbana, como pavimentação de ruas e urbanização .